

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 2041/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de setembro de 2022 (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 1685/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (3629465), a Informação Nº 67252/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (3632074) e a Decisão Nº 12365/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3635883), nos autos do processo SEI nº 22.0.000092866-0,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto Nº 41/2021 e Provimento Conjunto Nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **1,5 (uma e meia) diária**, ao Magistrado **RODRIGO TOLENTINO**, no valor total de **R\$ 1.853,94 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, em virtude de seu deslocamento à **cidade de Brasília - DF**, com a finalidade de acompanhar o Presidente deste Tribunal em reunião para tratar de assuntos acerca do relatório da inspeção deste Poder Judiciário no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no **período de 20 a 21 de setembro de 2022**.

Art. 2º Com o fito de garantir o cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, **DETERMINO** que o(a) beneficiário(a) das diárias apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 20/09/2022, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3635887** e o código CRC **1293BF71**.

1.2. Provimento Conjunto Nº 72/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre o padrão de funcionamento das Salas de Acessibilidade Digital aos jurisdicionados excluídos digitais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, e O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, **Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, do Código de Processo Civil que reza: "*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, ao trazer novas tecnologias com o fim de dar maior eficiência ao sistema, deve elaborar estratégias inclusivas, levando em conta, também, aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização;

CONSIDERANDO que os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas não podem ser usufruídos por uma significativa parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para garantir o acesso à justiça aos excluídos digitais (Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021);

CONSIDERANDO que com a expansão da instalação das Salas de Depoimento Especial e do Serviço Integrado Multidisciplinar (SIM) diversas Comarcas do Estado do Piauí possuem sala específica dotada de recursos e equipamentos para realização de videoconferência,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Serviço de Acessibilidade Digital e regulamentar o funcionamento padrão das salas passivas e/ou multifuncionais aos jurisdicionados excluídos digitais no âmbito do Poder Judiciário Piauiense.

Art. 2º Para os fins deste Provimento Conjunto, considera-se:

I - Serviço de Acessibilidade Digital: atendimento presencial destinado exclusivamente ao jurisdicionado para viabilizar o acesso às informações processuais, ao Balcão Virtual e à utilização das salas passivas de videoconferência e/ou multifuncionais;

II - Sala Passiva: espaços físicos reservados para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos e audiências;

III - Salas Multifuncionais: os espaços físicos reservados e devidamente estruturados com mobiliários e equipamentos tecnológicos capazes de gravar e transmitir áudio e vídeo para a realização de atos processuais, especialmente coleta de depoimentos e audiências em geral, bem como atendimentos, sem prejuízo de outras demandas, através de uso compartilhado; e

IV - Jurisdicionado excluído digitalmente: aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não apresenta conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio.

Art. 3º O atendimento presencial aos jurisdicionados excluídos digitais observará:

I - Os protocolos de segurança e a priorização de agendamentos para evitar aglomeração e melhor distribuir o fluxo de pessoas;

II - A legislação vigente quanto ao atendimento preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestante, entre outros; e

III - A identificação das partes para a liberação do acesso e permanência na unidade àqueles que precisem praticar o ato, pelo tempo indispensável a sua realização.

Art. 4º As salas passivas, bem como as multifuncionais, as de depoimento especial e do serviço integrado multidisciplinar, serão vinculadas à Direção do Fórum da Comarca.

§ 1º Caberá ao Diretor do Fórum administrar o agendamento e a escala, considerando a especificidade do ato processual a ser realizado, inclusive quanto à sua duração.

§ 2º Nas comarcas onde não houver espaço físico para a instalação de sala passiva deverão ser utilizadas, para esse fim, em formato compartilhado e em dias programados, a Sala de Depoimento Especial e a sala do Serviço Integrado Multidisciplinar, onde houver.

Art. 5º As salas passivas e multifuncionais poderão ser utilizadas por jurisdicionados e pelas unidades judiciais e administrativas do TJPI nos horários de funcionamento dos Fóruns onde estiverem localizadas, respeitando-se o agendamento realizado com a direção do fórum responsável pelo seu gerenciamento.

§ 1º O agendamento deverá ser realizado via Sistema Eletrônico de Informação (SEI), diretamente com as diretorias dos fóruns responsáveis pelo gerenciamento.

§ 2º O agendamento para a utilização das salas por jurisdicionado excluído digitalmente será realizado pela Secretaria da Unidade Judiciária que solicitará o uso, a qual, também, designará servidor lotado na referida unidade para acompanhar o jurisdicionado excluído digitalmente, na data e horários agendados, a fim de prestar-lhe auxílio e acompanhá-lo durante a realização do ato processual e/ou atendimento.

§ 3º Caberá ao responsável pelo agendamento comunicar eventual desistência de utilização das salas às Diretorias dos Fóruns responsáveis pelo gerenciamento.

§ 4º Caberá ao juízo processante adotar as providências necessárias para a realização do ato processual.

§ 5º A necessidade de agendamento não impede a utilização *incontinenti* das salas, desde que autorizada pelas diretorias dos fóruns responsáveis pelo gerenciamento e que não prejudique eventual agendamento outrora realizado.

§ 6º As unidades mencionadas no *caput* deste artigo ficarão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da comunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias à consecução do ato.

Art. 6º O servidor designado na forma do § 2º, do art. 5º, atuará como facilitador do Serviço de Acessibilidade Digital, cabendo-lhe, dentre outras tarefas:

I - Auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado;

II - Efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário, a fim de garantir o amplo acesso à justiça aos excluídos digitais;

III - Verificar se os dados cadastrais, de endereço e contato telefônico da parte, contidos nos autos estão atualizados, a fim de garantir a máxima efetividade quanto à ciência das futuras intimações;

IV - Acompanhar a utilização da sala passiva de videoconferência.

Art. 7º O suporte técnico para a realização dos atos processuais e para viabilizar o acesso aos serviços remotos oferecidos pelo TJPI de que trata este Provimento Conjunto será prestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

Art. 8º O Poder Judiciário do Estado do Piauí implantará salas passivas de forma gradativa, observada a disponibilidade financeira do Tribunal.

Art. 9º A cada nova instalação de sala passiva, caberá à Presidência do TJPI e à Corregedoria da Justiça do Estado do Piauí comunicar às unidades judiciais e administrativas a elas vinculadas.

Art. 10. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 14 de setembro de 2022.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 19/09/2022, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 20/09/2022, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3620155** e o código CRC **A62161AF**.

1.3. 19.0.000049541-0

Parecer Nº 2675/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REVISÃO DE DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA POR APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE GRAU MODERADO NA OCASIÃO DO DEFERIMENTO DA VERBA. POSTERIOR PROGRESSÃO DA DEFICIÊNCIA NÃO PODE RETROAGIR PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE VALOR RETROATIVO A RECEBER. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda enviada à SAJ para manifestação acerca da **revisão do direito ao abono de permanência** do magistrado JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.

Inicialmente, o abono de permanência foi deferido ao magistrado com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento (16/05/2017), com fundamento nos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, acrescido pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015 (0155299). Na ocasião da análise do pedido, a Junta Médica oficial deste Tribunal considerou que a deficiência do magistrado era de **grau moderado** (0152422), e a SEAD informou que o "**Tempo de contribuição comprovada contados até 26.05.2017 - 10.311 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 23 dias mais 931 dias (17%) bônus, totalizam 11.242 dias, ou seja, 30 anos, 09 meses e 11 dias.**" (0132239), sendo que, no caso concreto, para preencher o requisito previsto no art. 3º, inciso II, da LC nº 142, de 08/05/2013, era necessário 29 anos de tempo de contribuição (proc. SEI nº 17.0.000015689-2).

Em 06/06/2019, o magistrado formulou pedido de revisão administrativa do abono de permanência (1086769) para a alteração da data base de concessão da verba com esteio na regra de aposentadoria especial do art. 3, I, da LC nº 142/2013, o qual foi **indeferido** por meio da Decisão Nº 7190/2019 - PJPI/TJPI/SAJ (1185040) "*por falta de amparo legal, haja vista a ausência de decisão proferida, em mandado de injunção, pelo STF, reconhecendo direito à aposentadoria especial ao requerente, mediante aplicação da Lei Complementar nº 142/2013, que disciplina a aposentadoria do segurado deficiente no regime geral*", tendo sido intimado o requerente para apresentar manifestação sobre a manutenção do pagamento do abono.

Em 20/08/2019, o magistrado interpôs recurso administrativo I (1222076) objetivando a reforma da decisão inicial para a alteração do grau de deficiência para grave e implementação do abono de permanência a partir da data em que completou 25 anos de contribuição (regra de aposentadoria do art. 3, I, da LC nº 142/2013). Da análise do recurso foi proferida Decisão Nº 8021/2019 - PJPI/TJPI/SAJ que **reconsiderou** a decisão anterior, reconhecendo o direito do magistrado à continuidade do recebimento do abono permanência, e determinou "**o encaminhamento à SUGESQ do pedido de alteração da natureza da deficiência de moderada para grave, para exame e edição de novo laudo da junta médica oficial sobre a natureza da deficiência, depois do qual deve retornar para deliberação da Presidência.**"

Após a realização de perícia médica, a Junta Médica oficial concluiu que o "**Paciente, conforme CIF anexa e avaliação clínica, apresenta atualmente patologia em nível grave, de forma concordante com o caráter crônico e progressivo da doença (uma vez que em avaliação prévia o quadro era apenas moderado)**" (1324766).